

REPÚBLICA PORTUGUESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 311

Senhores Deputados.— A vossa comissão de negócios estrangeiros entende que merece a vossa aprovação, com as emendas que lhe introduz, o projecto n.º 215-A, da iniciativa do Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros.

As emendas que entende dever fazer ao referido projecto são as de alargar a faculdade que é concedida no artigo 1.º, para serem nomeados cônsules de 3.ª classe, aos individuos louvados pela portaria de 5 de Outubro de 1912, a outros que, tendo prestado à República e ao pais importantes serviços, não foram, no entanto, abrangidos pelos louvores que constam daquela referida portaria, como são os cônsules de Boston, S. Paulo e Santos.

Introduz também a comissão um parágrafo novo, para que possam gozar do beneficio que este projecto de lei muito justamente concede a outros individuos que, embora tenham servido menos dos cinco anos e não tendo curso superior, possuem, no entanto, as habilitações que dão o curso geral dos liceus e para os quais é justo estabelecer um termo médio entre os que não tem curso superior e precisam de cinco anos de exercício, e os que com elle são diplomados e que não necessitam de tal exercício.

Também a comissão entende que a palavra «seguida-

mente» da proposta deve ser eliminada, visto que individuos há que tem servido como cônsules mais de cinco anos sem que o tenham feito seguidamente.

O artigo 3.º da proposta entende a comissão que deve desaparecer da proposta, consignando se a sua matéria no artigo 1.º

Por estes motivos a vossa comissão dos negócios estrangeiros submete ao vosso cuidadoso exame as emendas que seguem:

Artigo 1.º Poderão ser nomeados cônsules de 3.ª classe, com dispensa de concurso, não só os individuos louvados pela portaria de 5 de Outubro de 1912, expedida pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, mas também os cônsules de Boston, S. Paulo e Santos, e o chanceler vice cônsul do Consulado Geral em Hamburgo, desde que qualquer dêles tenha exercido, durante cinco anos, as funções consulares.

§ 1.º O § único da proposta.

§ 2.º Os mesmos individuos, que se mostrem habilitados com o diploma do curso geral dos liceus, poderão ser nomeados cônsules de 3.ª classe, com dispensa de concurso, desde que tenham dois anos seguidos de serviços consulares.

Sala das sessões da comissão dos negócios estrangeiros, em 20 de Junho de 1913.

José de Abreu.

Angelo Vaz.

Julio Martins (vencido).

José Montez.

Projecto de lei n.º 215-A

Artigo 1.º Poderão ser nomeados cônsules de 3.ª classe, com dispensa de concurso, os individuos louvados pela portaria de 5 de Outubro de 1912, expedida pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, desde que tenham exercido, seguidamente, durante cinco anos, funções consulares, salvo as interrupções expressamente autorizadas na lei.

§ único. Os mesmos individuos poderão ser nomeados cônsules de 3.ª classe, com dispensa de concurso e de tempo de serviço, quando se mostrem habilitados, nos termos do artigo 69.º, *in fine*, do decreto, com força de lei, de 26 de Maio de 1911, com diploma dum curso de

instrução superior passado por qualquer escola nacional ou estrangeira de reconhecido crédito.

Art. 2.º Os mencionados individuos, que exerceram ou estão exercendo funções consulares, terão preferência para o provimento das vagas dos consulados de 4.ª classe cujos emolumentos sejam, em média, 200 escudos mensais.

Art. 3.º O disposto nos artigos anteriores é applicável ao chanceler vice-cônsul do Consulado Geral em Hamburgo.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *António Macieira.*